Projeto de Lei: 504/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 504/2024, que institui o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas municipais da rede pública de ensino.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 504/2024, de autoria do vereador Anderson Lopes da Silva, o qual institui o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas municipais da rede pública de ensino.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há 1 (uma) proposição semelhante, qual seja, o PL 486/2024, que institui o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas municipais da rede pública de ensino de autoria do vereador Peixoto.

Ambos os projetos abordam a mesma temática: a instituição do Programa de Brigadas de Incêndio nas escolas da rede pública municipal. Nesse interim, é imperioso mencionar que os projetos colecionam ampla semelhança, diferindo apenas em penas nuances do texto.

Vejamos a redação completa dos projetos, sendo o primeiro do Projeto de Lei nº 504/2024 e o seguinte do Projeto de Lei nº 486/2024.

Projeto de Lei 504/2024

"Institui o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas municipais da rede pública de ensino"

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brigada de Incêndio nas escolas municipais da rede pública de ensino.

Art.2º O Programa instituído por esta Lei consistirá no desenvolvimento de ações mitigadoras e de enfrentamento a emergências ou desastres, naturais ou provocados pelo homem, por meio da capacitação de trabalhadores e alunos na prevenção de incêndios e nos primeiros socorros a vítimas, e na promoção de adequações nas edificações das escolas municipais da rede pública de ensino, em conformidade com as orientações do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte e a Guarda Municipal de Natal.

§ 1º A capacitação de trabalhadores e alunos de que trata o caput deste artigo deverá abranger os seguintes aspectos:

I – prestação de primeiros socorros e atendimento especializado em situações de incêndio

II – orientação a trabalhadores e alunos sobre primeiros socorros e como se portar em emergências e situações de pânico coletivo; e

III – orientações básicas sobre prevenção e combate a

incêndios, além de outros problemas advindos da natureza, ex: tempestades, temporais e alagamentos advindo de fortes chuvas.

§ 2º A capacitação de trabalhadores e alunos de que trata o caput deste artigo será ministrada por entidades especializadas a serem determinadas pelo Executivo Municipal, preferencialmente com participação de profissionais do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte e as Guarda Municipal de Natal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei 486/2024

"INSTIUI o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas municipais da rede pública de ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas municipais da rede pública de ensino.

Art. 2° O Programa instituído por esta Lei consistirá no desenvolvimento de ações mitigadoras e de enfrentamento a emergências ou desastres, naturais ou provocados pelo homem, por meio da capacitação de trabalhadores e alunos na prevenção de incêndios e nos primeiros socorros a vítimas, e

na promoção de adequações nas edificações das escolas municipais da rede pública de ensino, em conformidade com as orientações do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte e a Guarda Municipal de Natal.

§ 1° A capacitação de trabalhadores e alunos de que trata o caput deste artigo deverá abranger os seguintes aspectos:

I - prestação de primeiros socorros e atendimento especializado em situações de incêndio;

II - orientação a trabalhadores e alunos sobre primeiros socorros e como se portar em emergências e situações de pânico coletivo; e

III - orientações básicas sobre prevenção e combate a incêndios, além de outros problemas advindos da natureza, ex: tempestades, temporais e alagamentos advindo de fortes chuvas.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município pois institui diretrizes para o desenvolvimento de ações mitigadoras e de enfrentamento a emergências ou desastres, naturais ou provocados pelo homem, a fim de garantir a segurança no ambiente escolar da rede pública municipal.

Apesar de relevante, o projeto em tela compartilha extrema semelhança com o que já está sob análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 486/2024, como apresentado alhures.

Dessa forma, considerando que há projeto de lei com matéria similar, deve-se observar o Regimento Interno desta casa:

> Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;
>
> VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

Conforme entendimento pacífico desta Câmara Municipal, a similaridade não precisa ser do texto, mas sim do objeto, do propósito do presente projeto com o similar anteriormente apresentado.

Contudo, os projetos relacionados neste ato, são extremamente semelhantes até mesmo em seus textos, restando claro que a presente proposição é injurídica desde a sua fase inicial, não restando alternativa diversa do arquivamento.

Assim, não adentrando no mérito da legalidade do presente projeto de Lei,

entendo que resta prejudicado por já haver Projeto de Lei que versa sobre o mesmo objeto.

Voto

Por todo o exposto, tendo em vista a similaridade com o Projeto de Lei nº 486/2024, declaro sua **PREJUDICIALIDADE** e remeto este processo para a Presidência da Câmara Municipal de Natal, nos termos do artigo 59, VI, do Regimento interno desta casa.

É como voto.

Natal/RN, 12 de setembro de 2024



NINA SOUZA
Vereadora União Brasil